



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.252

ENTIDADE: Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Acre, exercício

de 2016,

RESPONSÁVEL: Fernando Morais de Souza (Defensor Público-Geral)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 11.226/2019/PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC. Regular com Ressalva. Recomendações. Dar Ciência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, fundamentado no artigo 36, inciso I e artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993. 1) considerar Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Acre, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Fernando Morais de Souza (Defensor Público-Geral), valendo como ressalva as seguintes impropriedades: a) ausência da Nota Fiscal nº 1859, impossibilitando a confirmação do pagamento no valor de R\$ 7.000,00¹, em favor da empresa Laboratório Citoclínico Ltda (EPP); b) ausência das Certidões Negativas emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda e da Prefeitura Municipal de Rio Branco; c) ausência das guias de abastecimento de combustível; d) ausência de análise técnica do Controle Interno

¹ Na folha nº 193 do processo eletrônico consta na relação de pagamento o valor de R\$ 7.000,00 correspondente a NF nº 1859.

Processo nº 124.252 Acórdão nº 11.226/2019/PLENÁRIO Página 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

acerca do processo de pagamento das despesas; e) apresentação de documentos ilegível, relativo ao aluguel de veículos para uso da DPE/AC; f) ausência do documento de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária e; g) divergência no valor entre o saldo apresentado na conta Estoque-Balanço Patrimonial e o valor apresentado no Relatório de Movimentação do Almoxarifado, conforme demonstrado na alínea "a" do subitem 2.7 do Relatório Conclusivo. Considerando, que essas ocorrências podem ser consideradas falhas formais por não causarem danos ao erário e que podem ser corrigidas nas próximas edições da matéria. 2) Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias e Antonio Jorge Malheiro. 3) Dar ciência ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Acre para conhecimento do teor desta decisão, e; 4) Após as formalidades de estilo, encaminhe os autos ao arquivo.

Rio Branco-Acre, 25 de abril de 2019.

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro** Presidente do TCE/AC, interino

Conselheira Relatora Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Doutor Sérgio Cunha Mendonça

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.252

ENTIDADE: Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Acre, exercício

de 2016.

RESPONSÁVEL: Fernando Morais de Souza (Defensor Público-Geral)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Acre, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Fernando Morais de Souza (Defensor Público-Geral). A contabilidade consta como responsável o Senhora Gleise Gláucia A. de Souza Ferraz, inscrita no Conselho de Classe sob o nº CRC-AC 001139/0-3. A referida Prestação de Contas constante no Sistema Informatizado — SIPAC, foi encaminhada de forma tempestiva por meio do Ofício nº 135/GAB/DPE-AC, em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 087/2013 (3ª Edição). A mesma deu entrada nesta Corte de Contas em 02 de maio de 2013, sob Protocolo nº 014937432539942016412A, sendo considerada TEMPESTIVA. Em relação aos anexos exigidos no Manual de Referência — 3ª Edição consta a presença de todos.

- 1) A análise técnica procedida nos autos pela DAFO/1ª IGCE (fls. 159/177), do Relatório Preliminar apurou os resultados seguintes²:
 - a) Rol dos Responsáveis foi encaminhado em conformidade com o item II do Anexo II do Manual de referência – 3ª Edição, apresentando o nome e o CPF, os

² Conforme a Acórdão nº 10.739/2018, refere-se a decisão de Regular com Ressalva da Prestação de Contas da DPE/AC, exercício de 2015.

Processo nº 124.252 Acórdão nº 11.226/2019/PLENÁRIO Página 4 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

cargos ou funções exercidas, endereço residencial, e-mail, a indicação do período de gestão e os atos de nomeação e posse, designação e/ou exoneração.

- b) Em relação a autorização às Instituições Integrantes do Sistema Financeiro Nacional concederem acesso ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, por meio de autorização, o gestor não enviou a referia autorização, para esse acesso, baseado em Parecer da Procuradoria Geral do Estado-PGE nº 172/2017, em desacordo com a Resolução TCE nº 087/2013, Item III, Anexo II do Manual de Referência 3ª Edição. A DAFO/1ª IGCE fez toda uma argumentação legal (fls. 160/163), concluindo pelo descumprimento das normas desta Corte de Contas, uma vez que a existência de Parecer da Procuradoria Geral do Estado não desobriga os gestores públicos de atenderem os atos normativos vigentes emanados do Tribunal de Contas do Estado do Acre.
- c) Em relação ao Balanço Orçamentário (fls. 163/166), para o exercício de 2016 da Defensoria Pública do Estado do Acre-DPE/AC, foi aprovado pela Lei Estadual nº 3.098 de 29 de dezembro de 2015, que estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 24.685.854,74. Foi observado pela instrução que o Balanço Orçamentário não apresentou superávit nem déficit³, sendo a receita realizada em mesmo valor que as despesas efetivadas. A variação no orçamento foi negativa correspondendo em 0,30%, conforme (Tabela 01- fl. 164, do Relatório Preliminar). Constatou-se pela instrução que 71,36% da despesa foi efetuada com folha de pagamento da DPE/AC, consumindo em torno de R\$ 16.722.324,39. Pela natureza das funções da Entidade a área técnica do TCE/AC não vislumbra gastos em desconformidade com as atribuições institucionais do órgão.
- d) No Balanço Financeiro a área técnica apurou que o Balanço Financeiro apresenta um saldo de R\$ 432.549,86 proveniente do exercício anterior e para o exercício seguinte um saldo financeiro de R\$ 205.463,49, gerando um resultado financeiro deficitário de R\$ 227.086,37, conforme demonstrado (Tabela 02-fl. 166/167-

-

³ Receita realizada no montante de R\$ 23.609.110,95 e as Despesas empenhadas em mesmo valor. Processo nº 124.252 Acórdão nº 11.226/2019/PLENÁRIO P





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Relatório Preliminar). No entanto, na conciliação bancária enviada contendo o saldo de R\$ 49.379,06, confirmado nos extratos bancários do mês de dezembro não guarda conformidade com o saldo do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 205.463,49 (fl. 167 – Relatório Preliminar). No entanto (fls. 494/495-Relatório Conclusivo), por ocasião da defesa o gestor conseguiu superar a inconsistência.

- e) Com Relação a Movimentação Patrimonial (fls. 167/168 Relatório Preliminar), foi apontada uma divergência de R\$ 255.562,43, entre o saldo apresentado na conta Estoque do Balanço Patrimonial, que é de R\$ 367.042,47 e o valor apresentado no Relatório de Movimentação do Almoxarifado que soma o valor de R\$ 111.480,04. A instrução considerando que a defesa não apresentou documentos comprovando a correção da divergência no montante de R\$ 255.562,43, considera que a ressalva permanece. Quanto a ausência do Inventário de Bens Imóveis a defesa informa que de acordo a Portaria STN nº 548/2015, tem um prazo até 1º de janeiro de 2019. Mesmo assim, a área técnica recomenda que se atenha ao prazo estabelecida na referida Portaria, para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis (fl. 496 Relatório Conclusivo).
- f) Quanto Licitações e Contratos área técnica em sua análise constatou algumas impropriedades tais como: a) não comprovação de despesas no valor de R\$ 7.000,00, relativas ao Contrato nº 18/2014, com o Laboratório Citoclínico Ltda⁴; b) ausência das certidões de regularidade fiscal no âmbito da Fazenda do Estado do Acre, e da Prefeitura de Rio Branco e dos comprovantes de pagamento de Tributos recolhidos na fonte, conforme cláusulas contratuais⁵; c) ausência das guias⁶ de abastecimento de combustível, demonstrando a falta de controle interno e fiscalização por parte da DPE/AC; d) a DAFO/1ª IGCE, recomenda o acompanhamento a acerca da continuidade ou não do contrato nº 08/2016 firmado com JLB de Souza Comércio e Serviços Ltda (ME), no valor de R\$

Processo nº 124.252

⁴ Que tem por objeto a prestação de serviços de exames de investigação de vínculo genético.

⁵ A empresa contratada apresentou certidões da Prefeitura de Goiânia – fl. 170 do Rel. Preliminar.

⁶ Valor das despesas com combustível na DPE/AC no exercício de 2016 (R\$ 262.539,66 - Contrato nº 29/2015, Posto Ale. fl. 170 do Rel. Preliminar.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

339.531,72, para prestação de serviços de limpeza e conservação; e) ausência de análise técnica no processo de pagamento, pelo controle Interno, das despesas realizadas; f) Com relação ao Contrato nº 14/2016, firmado com a JM Locadora de Veículos Ltda (EPP), o gestor consequiu comprovar a ausência da documentação dos veículos alugados, exceto no que se refere documento dos 03 (três) veículos contratados (tipo caminhonete). As demais pendências, segundo a área técnica foram atendidas:

- g) Quanto o Controle Interno verifica-se a sua existência⁷ e o gestor, em atendimento ao item XVII do Anexo II do Manual de Referência da Resolução TCE/AC nº 087/2013 encaminhou o Parecer das Contas da DPE/AC, conforme fl. 174 do Relatório Preliminar.
- 2) Regularmente citado, visto às folhas 181 e 182, o Senhor Fernando Morais de Souza (Defensor Público Geral), aproveitou de forma tempestiva, a oportunidade de defesa. No entanto, a contadora responsável pela contabilidade da DPE/AC, Senhora Geise Gláucia Aguirre de Souza Ferraz não deu resposta.
- 3) Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 1ª IGCE emitiu o Relatório Técnico Conclusivo de folhas 485 a 498, no qual concluiu que as justificativas e documentos apresentados, não trouxeram elementos suficientes que sanassem a totalidade das impropriedades e falhas formais apuradas no Relatório Técnico Preliminar, folhas 159 a 177.
- Ministério Público de Contas manifestou-se à fl. 504 com pronunciamento da lavra 4) do Procurador Doutor Mário Sérgio Neri de Oliveira.
- 5) Na forma regimental, os autos foram distribuídos em 12 de maio de 2017 (fl. 2).

⁷ O responsável pelo controle interno o Senhor Antonio Jorge Felipe de Melo conforme Declaração de Veracidade assinatura do controlador em 02/05/2017-fl.01.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

É o relatório.

Rio Branco, 15 de abril de 2019.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.252

ENTIDADE: Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Acre, exercício

de 2016.

RESPONSÁVEL: Fernando Morais de Souza (Defensor Público-Geral)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CONCLUSÃO E VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Considerando as impropriedades apuradas pela DAFO/1ª IGCE em seu Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 485/498), tais como: ausência da Nota Fiscal nº 1859, impossibilitando a confirmação do pagamento no valor de R\$ 7.000,008, em favor da empresa Laboratório Citoclínico Ltda (EPP); ausência das Certidões Negativas emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda e da Prefeitura Municipal de Rio Branco; ausência das guias de abastecimento de combustível; ausência de análise técnica do Controle Interno acerca do processo de pagamento das despesas; apresentação de documentos ilegível, relativo ao aluguel de veículos para uso da DPE/AC; ausência do documento de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária e por último, divergência no valor entre o saldo apresentado na conta Estoque-Balanço Patrimonial e o valor apresentado no Relatório de Movimentação do Almoxarifado, conforme demonstrado na alínea "a" do subitem 2.7 do Relatório Conclusivo. Considerando, que essas ocorrências podem ser consideradas falhas formais por não causarem danos ao erário e que podem ser corrigidas nas próximas edições da matéria.

-

⁸ Na folha nº 193 do processo eletrônico consta na relação de pagamento o valor de R\$ 7.000,00 correspondente a NF nº 1859.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

VOTO:

1) Emitir Acórdão considerando REGULAR com Ressalva à Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Acre, exercício de 2016, fundamentado no artigo 36, inciso I e artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, de responsabilidade da Senhora Fernando Morais de Souza (Defensor Público-Geral).

2) Recomendar⁹ ao atual Defensor Público Geral a implantação de sistemas/planilhas de controle para acompanhamento do fornecimento dos combustíveis utilizados, adotando medidas tais como: Diário de Bordo, Requisição de Abastecimento, Autorização para Viagem, Relatório das Atividades e Ofício para Solicitação de Veículos Utilizados a Serviço da DPE/AC, dentre outros tipos de controle.

3) Dar ciência ao Governador do Estado e a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, para tomar conhecimento desta decisão;

4) Dar ciência ao Senhor Fernando Morais de Souza (Defensor Público Geral), Senhor Antonio Jorge Felipe de Melo (Controlador Interno) e Senhora Geise Gláucia A. de Souza Ferraz (Contadora), para tomar conhecimento desta decisão

5) Após as formalidades de estilo, **encaminhe** os autos ao arquivo.

É como VOTO.

Rio Branco-Acre, 25 de abril de 2019.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

⁹ Decisão desta Corte exarada no Acórdão nº 11.102/2019, julgado em 24/01/2019. Processo nº 124.252 Acórdão nº 11.226/2019/PLENÁRIO